

## AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SEMSA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### 1) DOS FATOS

Denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

### 2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves

Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

### 3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido, a restrição pela contratação via lotes pode restringir significativamente a competitividade

Tal é o que se passa a demonstrar.

#### A) DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES

O presente instrumento convocatório é composto por **um lote composto por itens diversos.**

A cumulação dos itens do edital em lotes não é a abordagem mais adequada devido a uma série de razões fundamentais que se baseiam em princípios legais, econômicos e práticos. Conforme passamos a demonstrar.

O conjunto de itens em lotes restringe a ampla participação de licitantes interessados. Isso ocorre porque muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presentes em um lote, e não todos. Esse agrupamento força as empresas a participarem da licitação de forma integral, mesmo que não tenham capacidade ou interesse em fornecer todos os itens do lote, fato que gera a inserção de elementos intermediários que encarecem as propostas.

A restrição à participação de licitantes interessados prejudica a competitividade do processo licitatório. A competição é fundamental para a Administração Pública obter as melhores propostas em termos de preço e qualidade. Agrupar itens em lotes impede que empresas especializadas participem, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em lotes impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens.

A aquisição por itens é a regra, e a cumulação em lotes deve ser uma exceção justificada. No caso em tela, a maioria dos itens tem naturezas distintas e não estão relacionados entre si. Portanto, não há justificativa sólida para agrupá-los em um lote único.

A divisão dos lotes em itens individuais pode estimular a inovação e a competição. Empresas que são especializadas em determinados produtos podem ser incentivadas a aprimorar seus produtos e serviços para apresentar as melhores propostas, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração, o que vai de encontro com a almejada contratação sustentável.

Além disso, a divisão em itens pode facilitar a participação de pequenas e médias empresas que são especializadas em fornecer produtos específicos. Isso promove a inclusão de diferentes atores no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Em resumo, a cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação, prejudica a competitividade, contraria princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, é aconselhável que o edital seja revisado para permitir a participação por itens ou, no mínimo, o desmembramento de itens sem relação em lotes separados.

A Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da adjudicação por item, garantindo que licitantes especializados em diferentes partes do objeto possam participar.

É importante ressaltar que, mesmo com a divisão dos itens em lotes separados, ainda é possível a adjudicação conjunta se um licitante apresentar a melhor proposta para todos os itens. Portanto, a separação dos lotes em itens não impede que a Administração obtenha a melhor oferta global, mas permite uma competição mais justa e aberta.

**Impugna-se os itens 27, do lote 02, para que seja realizado o desmembramento dos lotes, passando a ser adquiridos por itens e suas respectivas unidades.**

#### 4) DO PEDIDO

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Seja efetuado a retificação do edital no que diz respeito à cumulação dos Lotes II, dos itens 27, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2024.



**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
079.711.079-86